



00272702120164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0027270-21.2016.4.01.3800 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00073.2016.00093800.1.00192/00032

HABEAS CORPUS N. 27270-21.2016.4.01.3800/MG – 9ª VARA

IMPETRANTE: Ministério Público Federal
IMPETRADAS: Lívia Drummond Rodrigues e Josélia Braga da Cruz, Delegadas de
Polícia Federal de 1ª Classe
PACIENTE: Maria Rosária Barbato

Vistos etc..

Habeas Corpus impetrado para trancamento do Inquérito Policial n. **0310/2016-4**, instaurado pela Delegada de Polícia Federal, Lívia Drummond Rodrigues, para a apuração de crime previsto nos artigos 125, XI, c/c 106, VII e 107 da Lei 6.815/80, supostamente praticado pela paciente, por ter, na condição de estrangeira, participado de eleições do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros (APUBH).

Inicial instruída com “Notícia de Fato” 1.22.000.001969/2016-51.

Pedido liminar para imediata suspensão do trâmite do inquérito policial, com, inclusive, dispensa da paciente de comparecer a interrogatório, em sede policial, designado para 20/07/2016 e, no final, a concessão da ordem com o trancamento das investigações.

O habeas corpus será concedido, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Relevantes os fundamentos constitucionais invocados pelos impetrantes, pelo menos como justificativas para a suspensão das investigações, já que, conforme consta da Portaria de instauração, o inquérito visa à apuração de supostos crimes previstos no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), cuja pena cominada é de detenção de 1 a 3 anos e expulsão, preceito que, a princípio, pode caracterizar violação direta aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal/88, assegurados expressamente aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes.

Acrescente-se a isso o fato de ter sido instaurado com base em denúncia anônima, sem indícios substanciais que corroborassem a fonte não declarada. Por outro lado, embora a utilização da investigação policial, por si só, possa não configurar



00272702120164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0027270-21.2016.4.01.3800 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00073.2016.00093800.1.00192/00032

constrangimento ilegal hábil a caracterizar a excepcionalidade do deferimento de uma medida liminar de suspensão, o despacho proferido pela segunda impetrada, Delegada de Polícia Federal Josélia Braga da Cruz, solicitando, diretamente do Reitor da Universidade Federal, a apresentação da paciente à Superintendência da Polícia Federal, no dia 20/07/2016, pode caracterizar coação suficiente para o deferimento da excepcional medida.

Diante de tal contexto, **defiro a liminar** para a imediata suspensão do trâmite do inquérito policial nº **310/2016-4**, bem como a conseqüente suspensão de quaisquer atos investigatórios, até exame do mérito da impetração.

Requisitem-se informações no prazo de 24 horas.

PRI.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2016.

- assinado digitalmente -
MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
Juiz Federal Titular da 9ª Vara